

**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL  
EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ANDRADE**

**A PANDEMIA DA COVID-19 E O VÍRUS DA CORRUPÇÃO**

ARCOVERDE

2022

EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ANDRADE

**A PANDEMIA DA COVID-19 E O VÍRUS DA CORRUPÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade  
Conceito Educacional como requisito para o recebimento  
do Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Mstdo. Antônio Armando C. Fraga

ARCOVERDE

2022

A554p Andrade, Eduardo Henrique Lima de.  
A pandemia da COVID-19 e o vírus da corrupção / por  
Eduardo Henrique Lima de Andrade. – 2022.  
21 f. ; 30 cm.

Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em  
ciências contábeis) — Faculdade Conceito Educacional -  
FACCON, Arcoverde, PE, 2022.

“Orientador: Mstdo. Antônio Armando C. Fraga”.

1. Corrupção. 2. Crimes licitatórios. 3. Orçamento de  
guerra. 4. Coronavírus. 5. Pandemia. 6. Administração  
pública. 7. Saúde pública. I. Título.

CDU: 328.185

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1 POLÍTICAS EMERGENCIAIS E ANÁLISE DAS LEIS NORTEADORAS PARA COMBATE A PANDEMIA .....</b>	<b>4</b>
<b>2 INVESTIGAÇÕES E CASOS CONCRETOS DE FRAUDES E CORRUPÇÃO DURANTE A PANDEMIA; OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL .....</b>	<b>8</b>
<b>3 MECANISMOS ADOTADOS PARA COMBATE A FRAUDE E CORRUPÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>4 CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....</b>	<b>13</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

## A pandemia da Covid-19 e o vírus da corrupção

### The Covid-19 pandemic and the corruption virus

Eduardo Henrique Lima de Andrade<sup>1</sup>

#### RESUMO

A corrupção na política é um problema mundial. No Brasil, é tema de constantes debates sociais, sendo sempre exposta pelos diversos veículos de mídias e artigos acadêmicos. Essas ações fraudulentas ocasionam a perda de cerca de 100 bilhões de reais anuais, equivalentes a cerca de 2% do PIB. Em razão da atual pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), os entes públicos receberam verbas governamentais para o enfrentamento da maior crise sanitária mundial desde a gripe espanhola no século XIX. O uso de tais verbas é facilitado com a criação da lei 13.979/20 que dispõe medidas de enfrentamento à Covid-19, emenda constitucional 106/2020 que dá abertura ao “orçamento de guerra”. Assim também, como a MP 926/2020 e 961/2020, que foram convertidas nas leis 14035/20 e 14065/20, cujos objetivos estão relacionados à flexibilização das regras de licitação para bens e serviços, também da dispensa para compras e contratações. A intenção na adoção dessas medidas é primar por vidas, socorrer a população que se encontra em estado de vulnerabilidade em decorrência da proliferação do vírus. Com essas alterações, abriu-se uma janela de oportunidades para desvio de recursos públicos. Desta forma, objetivo desse artigo é analisar os casos atuais de corrupção ligados à gestão dos recursos públicos pelo poder executivo, na esfera federal, estadual e municipal, durante o enfrentamento da pandemia da covid-19. Com isso, identificar quais foram as medidas adotadas por órgãos de controle e fiscalização, para minimizar os impactos negativos dessas práticas fraudulentas. Para a metodologia de pesquisa foi adotado método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, consulta de dados públicos disponibilizados pelo poder executivo e análise da legislação brasileira. A apuração dos fatos aponta que essas condutas fraudulentas ocorridas durante a pandemia, impactaram negativamente na qualidade dos serviços prestados pelo SUS, e que o combate a esse tipo de criminalidade deve ser feito mediante o trabalho harmônico em conjunto de todos os poderes da federação, bem como a implantação de ferramentas de controle para prevenção e repressão.

**Palavras-chave:** Corrupção. Crimes Licitatórios. Orçamento de Guerra. Corona Vírus.

#### ABSTRACT

Corruption in politics is a worldwide problem, and in Brazil it is the subject of constant social debate, always being exposed by the various media vehicles and academic articles. These fraudulent actions cause the loss of about 100 billion reais annually, equivalent to about 2% of the GDP. Due to the current SARS-CoV-2 (Covid-19) pandemic, the public entities have received governmental funds to face the biggest global health crisis since the Spanish flu in the XIX century. The use of such funds is facilitated by the creation of law 13.979/20, which provides for measures to combat Covid-19, and by constitutional amendment 106/2020, which

---

<sup>1</sup> Graduando em Ciências Contábeis na Faculdade Conceito Educacional E-mail. henriqueandrade000@gmail.com

opens the "war budget". As well as the MP 926/2020 and 961/2020, which were converted into laws 14035/20 and 14065/20, where their objectives are related to the relaxation of the bidding rules for goods and services, as well as the exemption for purchases and contracts. The intention in adopting these measures is to save lives, to help the population that is in a state of vulnerability due to the proliferation of the virus. With these changes, a window of opportunity has opened for the detour of public resources. Thus, the objective of this article is to analyze the current cases of corruption linked to the management of public resources by the executive branch, in the federal, state, and municipal spheres, during the confrontation of the pandemic of covid-19. With that, identify which measures have been adopted by control and inspection agencies, to minimize the negative impacts of these fraudulent practices. For the research methodology, the deductive method was adopted, with bibliographic research, consultation of public data made available by the executive branch, and analysis of the Brazilian legislation. The verification of the facts points out that these fraudulent conducts that occurred during the pandemic, negatively impacted the quality of services provided by SUS, and that the fight against this type of criminality must be done through the harmonious work together of all the powers of the federation, as well as the implementation of control tools for prevention and repression.

**Keywords:** Corruption. bidding crimes. war budget. corona virus.

## INTRODUÇÃO

O ano de 2020 iniciou de uma maneira que surpreendeu o mundo, infelizmente, de forma negativa. Na cidade de Wuhan, na China, surgiu um vírus desconhecido, de alta letalidade e rápido contágio. Pouco tempo depois de sua descoberta, a SARS-CoV2 (covid-19) foi se proliferando pelo mundo e vitimizando milhões de pessoas. Atualmente, cerca de 5,15 milhões pessoas no mundo morreram em decorrência da doença. No Brasil, já foram mais de 613 mil mortes (WIKIPEDIA, 2021).

Com a urgência da situação calamitosa, os governos federal, estaduais e municipais adotaram mecanismos de combate não só ao vírus, mas a todas as dificuldades nas áreas da saúde, economia, educação e social que com o surgimento do vírus foram desencadeadas. Em um cenário de excepcionalidade foi criada a MP 106/20 que abre créditos extraordinários e inicia o orçamento de guerra. Também foram flexibilizadas as regras de processos licitatórios para bens e serviços, e a dispensa para compras e contratação de serviços por meio da MP 926/20 e 961/20. Segundo Cruz e Roubicek:

A regra de ouro é uma norma que proíbe governos de contraírem dívidas para pagar despesas correntes como salários, benefícios assistenciais e manutenção habitual da máquina pública. Com o orçamento de guerra, os

gastos relacionados a pandemia não estarão sujeitos a essa regra.

Assim, gestores que autorizem o endividamento do Estado para pagamento de despesas rotineiras não incorrerão em crimes de responsabilidade fiscal. Além disso, as ações fiscais da administração federal para o combate a COVID-19 e a paralisação econômica, com o aumento de despesas e concessão ou aplicação de incentivo ou benefício tributário, não ficarão submetidas aos limites e procedimentos estabelecidos pela constituição, pelas leis orçamentárias ou pela lei de responsabilidade fiscal. Com isso, o governo ganha mais flexibilidade e agilidade para aumentar gastos durante a crise (CRUZ; ROUBICEK, 2020, s.p).

Todas as medidas de controle e combate a Covid-19 forma adotadas visando primar por vidas, auxiliar a população em um momento tenso e delicado que estamos vivendo. Com a flexibilização de alguns processos de controle do dinheiro público devido a emergência da situação, agentes públicos mal intencionados, abriram portas e janelas para desvio desses recursos, desencadeando uma serie de danos não só aos cofres públicos, mas também a saúde pública que se encontra em um momento de grande vulnerabilidade, e com isso, milhares de pessoas foram a óbito em decorrência da corrupção na política brasileira, uma triste realidade que assombra a sociedade desde os tempos do Brasil colônia. Em abril de 2021, foi aberta no senado federal a CPI da Covid-19, que segue em curso para apurar os resultados da má gestão da pandemia por alguns membros dos poderes executivos, alguns médicos defensores de tratamentos sem eficácia comprovada e alguns empresários. A CPI serve como instrumento de fiscalização, esclarecimento e em último caso de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Entre 2020 e 2021, a polícia federal já efetuou mais de 100 operações que investigam fraudes relacionadas as ações de enfrentamento a pandemia. Essas operações de repressão ao desvio e utilização indevida de verbas públicas federais, já somam um montante de R\$ 3,2 bilhões por meio de contratos de produtos e serviços.

O presente artigo tem como objetivo analisar o seguinte problema de pesquisa: “Quais as consequências decorrentes da má administração e das práticas corruptas na gestão de recursos públicos com finalidade de combate a pandemia da Covid-19”? Analisar as práticas praticas corruptivas ocorridas no âmbito da saúde, como também analisar as políticas de controle adotadas a fim de combater e controlar essas práticas fraudulentas e corruptas. Dessa forma, demonstrar que instrumentos usados no combate a corrupção tais como, LAI (Lei de acesso à informação), LRF (Lei de responsabilidade fiscal), LAC (Lei anticorrupção), LRE (Lei de responsabilidade das Estatais), LIA (Lei de improbidade administrativa) e Portal da transparência, continuam a ser ferramentas de grande valia, mas precisam ser aprimorados para

obtenção de uma maior eficiência em situações atípicas a exemplo da que vivemos hoje. Esta análise também reforçar que, esse tipo de criminalidade é um dos principais fatores que ancoram a economia do país para baixo, pois corrupção gera estagnação econômica do país, uma vez que desvio de recursos acarretam desperdício e ineficiência dos serviços públicos. A metodologia de pesquisa foi adotada por método dedutivo, como também pesquisa por documentação indireta, por meio de leitura e análise de obras, artigos científicos e consulta de dados públicos disponibilizados em sites pelo poder executivo e análise da legislação brasileira. Como também descritores na plataforma Google para coleta de vídeos, postagens e notícias referentes ao tema abordado.

As discussões apresentadas nesse artigo foram estruturas em seções que abordam no tópico 1, foi feita a análise das leis 13.979/20, 14035/20 e 14065/20. Em sequência, no tópico 2, foram expostas as operações mais impactantes executadas pela Polícia Federal. Já no tópico 3, foram abordados os mecanismos de combate utilizados pelos órgãos competentes. Por último, no tópico 4, expõem-se as consequências da corrupção na saúde pública durante a pandemia.

## **1 POLÍTICAS EMERGENCIAIS E ANÁLISE DAS LEIS NORTEADORAS PARA COMBATE A PANDEMIA**

No ano de 2020, em meio ao caos que a COVID-19 trouxe para o mundo, no Brasil, apesar da descrença e negacionismo do presidente da república e sua base de apoiadores sobre a gravidade e alta letalidade do vírus, aos poucos, medidas foram implantadas para enfrentamento da pandemia. A primeira medida adotada no ponto de vista orçamentário foi o reconhecimento do estado de calamidade pública. Esse se deu por meio do decreto legislativo 6/2020, publicado em 20 de março, com “prazo” até 31 de dezembro de 2020. A constituição federal de 1988 (Art 167, § 3º) relata que:

A abertura de crédito extraordinário somente será operada para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, sendo facultada ao presidente da república, nessas situações valer-se de medidas provisórias para criar despesas com força de lei orçamentária, devendo submetê-la de imediato ao congresso nacional.



Assim feito, no ano de 2020, a União emitiu 3.049 normas relacionadas a COVID-19, dentre elas foram 50 leis e 39 MPs com valores que totalizaram R\$ 655,85 bilhões autorizados para uso, onde 75,91 bilhões foram cancelados porque os ministérios não fizeram empenho das despesas até 31 de dezembro. Esse valor representa 11,5% do total. No presente artigo, analisaremos as principais leis e medidas provisórias adotadas, os pontos de maiores impactos positivos e também as brechas deixadas que resultaram um grande número de ações fraudulentas em vários municípios, identificada por operações da polícia federal. Em sequência, analisaremos brevemente a Lei 8.666/93 que rege as licitações, e as Lei 13.979/20, 14.035/20 e 14.065/20, que alteram e simplificam processos licitatórios durante o período de pandemia.

### **Leis 8.666/93, 13.979/20, 14.035/20 e 14.065/20**

A administração pública no exercício de suas múltiplas funções, objetivando sempre a prevalência do interesse público. Dessa forma, é necessário que a administração pública faça contratações de bens e serviços para oferecer a população, como também contratar obras e executar serviços. Para que essa responsabilidade não fique a cargo especificamente do gestor público, pois, poderia incentivar a escolhas improprias, dessa forma prejudicando a administração pública no desvio do interesse público, a lei 8.666/93, traz critérios específicos a fim que seja feita a escolha mais vantajosa no que tange o procedimento administrativo nomeado de licitação.

No artigo 37, inciso XXI e artigo 175 da Constituição Federal, a licitação está elencada, também pelo artigo 2º da Lei n. 8.666 de 1993 como procedimento de observância obrigatória e tem como intuito evitar desvios de recursos ou quaisquer outros tipos de fraudes quando da contratação, compra ou alienação de bens ou serviços pela Administração Pública. Entretanto, os mesmos dispositivos legais trazem casos em que tal obrigação pode ser dispensada, ou seja, trazem exceções ao dever geral de licitar, ocorrendo a contratação direta do fornecedor ou prestador de serviços.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) traz em seu artigo 17, incisos I e II as possibilidades de licitação dispensada, em seu artigo 24 as possibilidades de dispensa e em seu artigo 25 as situações de inexigibilidade de licitação. Vale ressaltar que em qualquer dessas possibilidades deverão ser observados os princípios que norteiam o procedimento licitatório, com sua previsão no artigo 3º da Lei n. 8.666 de 1993:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, Art. 3).

Sancionada em 06 de fevereiro de 2020, a lei estabelece medidas de enfrentamento da Covid-19. Da emergência de saúde pública de importância internacional, fixa normas provisórias para regular esse período de emergência. Com alterações introduzidas pela MP 926/20, a nova legislação traz algumas inovações importantes quanto à sistemática das licitações no âmbito da administração pública.

A lei cria hipóteses de dispensas temporária da realização de procedimentos licitatórios, traz o pregão simplificado, reduzindo alguns prazos. Essas medidas tem como objetivo ajudar o administrador a gerir recursos públicos com maior eficiência e celeridade, regendo também apontamentos de qualquer irregularidade para tribunais de contas e deixando mais claras as regras de transparência e orientação quanto a celebração para o procedimento de contratos de bens, serviços de insumos destinados direta ou indiretamente ao enfrentamento da COVID-19.

Pontos relevante;

- **Objeto específico:** Dentre outras regras, estabeleceu procedimentos especiais a serem aplicados no regime de dispensa de licitações. Tal benesse restringe algumas contratações especiais voltadas diretamente para enfrentamento da pandemia. Para tais contratações, as condições autorizadas de dispensa de licitações são presumidas de modo que não precisam ser comprovadas. Nos outros casos que não se enquadram nessa lei, serão reguladas pela lei 8.666/93, lei d licitações.
- **Omissão legislativa dos entes:** Se o estado ou municípios se omitirem no exercício de suas competências suplementares. Se esses entes não dispuserem sobre isolamento, quarentena, uso obrigatório de mascaras, exumação, necropsia, manejo do cadáver. Até mesmo sobre restrição temporária de entrada e saída do país e locomoção intermunicipal e interestadual, deve prevalecer as orientações do ministério da saúde.
- **Procedimentos decorrentes dessa lei são mais céleres:** Com tempo reduzido devido a simplificação do procedimento e sem valor limite para contratação por dispensa de licitação. Com base na lei, serão disponibilizados no prazo máximo de 5 dias contados da realização do ato no site oficial específico, com o nome do contratado, número de sua inscrição da receita, prazo contratual, o valor, o respectivo processo de aquisição ou contratação e ainda a discriminação do bem e o local de entrega. Assim garantindo a publicidade e transparências dos atos.

- **Os efeitos das sanções administrativas podem ser afastados:** Diante de uma situação de excepcionalidade onde comprovadamente só houver uma fornecedora de bem ou prestadora de serviço, será possível sua contratação independentemente da sanção de impedimento ou suspensão de contratar com o poder público. Nesse caso é obrigatória a prestação de garantia, seja por meio de calção, seguro garantia ou fiança, que não poderá exceder 10% do contrato.
- **Afastamento do estudo preliminar:** Afim de conter a covid-19, as regras preliminares referentes ao planejamento de compras públicas, que deve ser feito pela administração, pode ser afastado em decorrência dessa excepcionalidade.
- **Redução dos prazos:** Em casos de pregão eletrônico ou presencial, cujo objeto seja aquisição de bens, contratação de serviços ou aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública, os prazos serão reduzidos pela metade. Tal situação se dá em prol da celeridade.
- **Vigência:** Os contratos regidos por essa lei, terão prazo de 6 meses, poderão ser prorrogados por períodos sucessivos enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto 6 de 20 de março de 2020 (LEIS 14.035/20 e 14.065/20, 2020).

Em 2020, muitas MPs foram editadas pelo poder executivo, como meio de dar uma resposta rápida e efetiva, para que estados e municípios pudessem tomar suas decisões para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Duas delas especificamente, junto com trechos de algumas outras, deram origem as leis 14.035/20 e 14.065/20. Analisaremos os principais pontos dessas duas leis;

Sancionada em 11 de agosto de 2020, fruto da conversão da MP 926/20, a lei 14.035/20. Lei que nasceu em um contexto de emergência em saúde pública, então foi necessário a relativização das regras das compras públicas, como meio de garantir o abastecimento das unidades de saúde. Então devido a excepcionalidade e emergência da situação, foi criado meios para que o administrador público pudesse atender essa demanda, sem agir de forma ilegal. O objetivo principal dessa lei é primar por vidas. Os principais pontos especificamente para as compras públicas são;

- **Possibilidade de dispensa em qualquer valor:** Segundo o Art 4º. É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional que trata essa lei. Dispensa não contempla fracionamento. Então não

existe a possibilidade de fracionamento quando se trata de compras emergenciais relacionadas ao enfrentamento da COVID-19.

- **Possibilidade de diminuir o tempo de contratação:** Como exemplo, um pregão tem tempo de 8 dias úteis para “correr”. Então no que se aplica essa lei, esse período pode ser reduzido para 4 dias úteis.
- **Contratar com fornecedor impedido:** Encarando situação de anormalidade, uma vez que a empresa esteja impedida de firmar contrato com administração pública por qualquer motivo, se essa empresa for a única fornecedora e não houver possibilidade de comprar de outras, o contrato poderá ser firmado com a empresa, inclusive com dispensa de licitação.

A lei 14.065/20, sancionada em 30 de setembro, fruto da conversão da MP 961/20. Trata especificamente de compras públicas, assim como a lei 14.035/20, mas cada uma trata de pontos específicos quando se trata de dispensa de licitação. A lei é aplicável a todos os entes da federação e, sua eficácia só prevalece enquanto durar o decreto legislativo nº 6 de 2020, estado de calamidade pública em território nacional. Então vamos analisar seus principais pontos;

- **Aumento dos limites da dispensa de licitação em razão do valor:** (Art 24, § I e II da lei 8.666/93). Limite era de R\$ 17.600,00 para compra direta de serviços e produtos comuns. E de até R\$ 33.000,00 para contratar obras e serviços de engenharia. Os respectivos limites foram alterados para R\$ 100.000,00 obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 para compras e serviços comuns. Importante ressaltar que o administrador público deve fazer a justificativa do evento.
- **A possibilidade expressa da utilização do pagamento antecipado:** Esse procedimento não é inovador, a exemplo no Art 38 decreto nº 93872/86. Como ainda o entendimento consolidado do TCU no acórdão nº 4.143/16 e acórdão nº 2.856/19. A orientação normativa da AGU nº 37 de 2011. Já existia a possibilidade do pagamento antecipado de contratos, isso em casos justificados. Isso dentro da lei 14.065/20 foi autorizado de forma expressa, pela necessidade urgente. A lei também traz um rol de cautelas para que o administrador faça o pagamento antecipado. Alguns exemplos;
  - 1- Prever no edital
  - 2- Exigir a devolução integral do valor no caso da inexecução do contrato
- **A lei tem algumas exigências para que a administração pública se blinde da possibilidade de prejuízo.** Segue texto da lei;

- I- A comprovação da execução de parte ou etapa inicial do objeto contratado, para antecipação do valor remanescente.
  - II- Prestação de garantia (Art 56 da lei 8.666/93) até 30% do valor do objeto.
  - III- Emissão de título de crédito pelo contratado.
  - IV- Acompanhamento de mercadoria em qualquer momento do transporte.
  - V- Exigência de certificação de do produto ou fornecedor.
- **Ampliação do uso do regime diferenciado de regime de contratações públicas – RDC;** antes o RDC só poderia ser usado nas situações previstas na própria lei que o criou. Com a aplicação da lei 14.065/20, o RDC passou a ter aplicação ampla, pelo seu formato eletrônico para todos os seus objetos.
  - **Possibilidade do sistema de registro de preços -SRP através da dispensa de licitação;** essa possibilidade antes só abrangia as modalidades como a concorrência e o pregão (LEIS 14.035/20 e 14.065/20, 2020).

Todos estes dispositivos devem ser utilizados de forma comedida, pois, as formas de dispensa de licitação aplicadas nas leis citadas, não desobrigam o cumprimento dos princípios e normas que regem a administração pública. Há algum tempo foi entendido a relevância do combate a pandemia da COVID-19, mas a facilitação e a flexibilização nas contratações diretas, não significam que o administrador público pode agir da maneira que bem entender, usando do argumento de combate a pandemia. Dessa forma, as contratações diretas de fornecedores ou prestadores de serviços, devem seguir os princípios que regem a administração pública, tais como: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e economicidade. No próximo tópico abordaremos as principais investigações deflagradas pela Polícia Federal durante o período de pandemia.

## **2 INVESTIGAÇÕES E CASOS CONCRETOS DE FRAUDES E CORRUPÇÃO DURANTE A PANDEMIA; OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL**

Com a urgência da situação de calamidade imposta pela pandemia da COVID-19, exigiu-se da administração pública respostas rápidas e efetivas, dessa forma, as criadas com intuito de agilizar processos, flexibilizaram alguns princípios da lei 8.666/93, assim, dando abertura para agentes públicos mal intencionados se aproveitarem da simplificação dos processos para cometer fraudes durante os processos de contratações diretas dos fornecedores

e prestadores de serviços. No presente artigo vamos expor alguns das mais de 100 operações executadas pela Polícia Federal relacionadas a fraudes e corrupção desde o início da pandemia.

Em maio de 2020, foi deflagrada pela polícia federal a maior das operações executadas, a operação Placebo, no estado do Rio de Janeiro. No começo daquele mesmo mês, o Ministério Público do Rio, realizou uma operação chamada de Mercadores do Caos, onde era investigada uma organização criminosa que desviou mais de 18 milhões em verbas públicas destinadas a compra de respiradores. O ex-subsecretário de saúde, Gabriell Neves foi preso, então, após o resultado de seus depoimentos encaminhados ao STJ, foi instituída a operação Placebo (CONGRESSO EM FOCO, 2020).

Nessa operação, a Polícia Federal concluiu a existência a de um esquema de corrupção envolvendo a organização social (OS) Instituição de Atenção Básica e Avançada de Saúde (Iabas), que foi contratada para instalar hospitais de campanha no Rio de Janeiro. O governo estadual destinou uma verba de R\$ 1 bilhão para efetivar contratos emergências sem licitação, onde cerca de R\$ 836 milhões foram destinados para a OS. Dentre as irregularidades encontradas estão orçamentos fraudulentos para serviços de montagem e desmontagem de tendas, instalação de caixas d'água, geradores de energia e piso para hospitais de campanha. A operação teve autorização do ministro Benedito Gonçalves, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e foi conduzida pela Procuradoria Geral da República (PGR).

Segundo a PGR, não há dúvidas do envolvimento de Wilson Witzel (PSC), na época governador do estado. Ele se tornou o primeiro governador da história da república a ser cassado em processo de impeachment, também como forma de pena perdeu seus direitos políticos por 5 anos. A justiça federal o tornou réu com acusações de organização criminosa e desvios na área de saúde. Outras pessoas que também se tornaram réus são: A esposa de Wilson Witzel, Helena, o ex secretário de desenvolvimento econômico, Lucas Tristão, o ex secretário de saúde, Edmar Santos, e o Pastor Everaldo, presidente do PSC. Decisão da juíza Caroline Figueiredo, da 7ª vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Batizada de Sangria, a operação da PF que investigou o conluio do governo do estado do Amazonas com o favorecimento de empresários locais na prestação de serviços com auxílio no combate a pandemia. Foram quatro contratos que totalizaram um valor de R\$ 22,8 milhões. Entre os principais fatos investigados estão a compra de respiradores por intermédio de uma loja de vinhos, e a irregularidades na contratação de um estabelecimento de saúde para servir como hospital de campanha em janeiro de 2021. Segundo o delegado da PF Henrique Albergaria, em todos os contratos há indícios de fraude no processo licitatório. O processo de

dispensa de licitação foi montado a fim de parecer um procedimento legal. Conhecida como triangulação, a manobra utilizada pela empresa fornecedora de equipamentos de saúde, se deu da seguinte forma, a empresa vendeu respiradores para uma adega por R\$ 2,480 milhões. No mesmo dia, a importadora de vinhos revendeu para o estado por R\$ 2,976 milhões. Após o recebimento do valor a adega o repassou integralmente a organização de saúde.

A operação foi dividida em quatro fases, em todas as fases a PF encontrou registros que comprovam a ligação entre agentes públicos e os empresários envolvidos na fraude. A ação policial cumpriu 25 mandados judiciais expedidos pelo superior tribunal de justiça (STJ), sendo 19 mandados de busca e apreensão e 6 de prisões temporárias, cumpridas em Manaus e Porto Alegre, além de sequestro de bens e valores. O governador do estado do Amazonas, Wilson Lima, foi alvo de mandado de busca e apreensão por suspeita de envolvimento no esquema corrupto. A PF chegou a pedir prisão do governador, mas o ministro Francisco Falcão, do STJ, disse que não se justificava.

A Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União - CGU, deflagrou em 30/10/20, nas cidades de São Luís/MA e Paço do Lumiar/MA, a partir de elementos de informação colhidos na primeira fase da Operação Cobiça Fatal, deflagrada em 09/06/2020, duas operações simultâneas com a finalidade de desarticular associações criminosas voltadas a fraudar processos de aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, objetivando desviar recursos públicos federais que seriam usados no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), em São Luís/MA.

A partir da oitiva de investigados e relatórios policiais que analisaram o afastamento do sigilo telemático, confirmou-se a participação de diversos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA na falsificação de documentos públicos no bojo de processo realizado para a compra de 320 mil máscaras, causando um prejuízo de mais de 1,8 milhão ao erário municipal.

Foram identificadas propostas enviadas, numa mesma data, pela empresa contratada para o e-mail particular de servidores públicos, sem qualquer assinatura, e ofertando máscaras triplas ao preço unitário de R\$ 3,50, diferindo da proposta vencedora encontrada no processo apreendido, na qual a SEMUS comprou esse insumo médico ao preço unitário de R\$ 9,90, e dessa mesma empresa. Considerando elementos de informação indicando a repetição do modus operandi criminoso de superfaturamento na aquisição de máscaras triplas em outro processo de compra da SEMUS e a partir do compartilhamento de provas obtidas na operação COBIÇA FATAL, instaurou-se uma nova investigação.

Durante a investigação, foram verificados pela CGU indícios de superfaturamento na compra de mais 240 mil máscaras pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS de São Luís, no valor unitário de R\$ 7,50. Considerando os preços médios praticados no mercado nacional em período de pandemia, tem-se um superfaturamento de mais de 100 %, podendo chegar, no caso concreto, a um prejuízo de mais de um milhão de reais. Identificou-se, ainda, que as empresas vencedoras e que concorreram entre si pertencem ao mesmo grupo familiar.

Cerca de 50 policiais federais cumprem dois mandados de prisão temporária, 17 mandados de busca e apreensão, além de 7 medidas cautelares diversas da prisão, como afastamento de função pública, e proibição de acesso a SEMUS. Além disso, foi determinado o sequestro de bens dos principais investigados no valor total de mais de R\$ 1 milhão. As ordens judiciais foram determinadas pela 1ª Vara Federal de São Luís/MA, a partir de representação apresentada pela da Polícia Federal.

Se confirmadas as suspeitas, os investigados responderão pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, do CPB), corrupção passiva (art. 317, caput, do CPB), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98), fraude em processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), superfaturamento na venda de bens (art. 96, I da Lei nº 8.666/93) e associação criminosa (rt. 288 do CPB). A nova “oficina desmascarada” faz referência à constatação de que uma das empresas vencedoras do processo de contratação investigado tinha o alvará de funcionamento de oficina mecânica e nunca tinha fornecido máscaras, nem qualquer insumo médico, até o contrato investigado.

Esses foram alguns exemplos de casos concretos de corrupção de recursos públicos durante a pandemia. Ainda existem em curso outras inúmeras investigações conduzidas pela Polícia Federal em conjunto com órgãos fiscalizadores e reguladores. O governo federal criou uma página específica como ferramenta de transparência nos dados de compras efetuadas sem licitação durante a pandemia. Até o presente momento, 06 de dezembro de 2021, foram executadas 14.730 compras, feitas a 8.241 fornecedores que totalizaram um montante de mais de R\$ 19.127 bilhões de reais (Brasil, 2021).

Com o abusivo número de escândalos de corrupção contra a administração pública brasileira, tem sido provocado uma grande busca por mecanismos de combate à fraude e corrupção.

### **3 MECANISMOS ADOTADOS PARA COMBATE À FRAUDE E À CORRUPÇÃO**



Conforme o índice de percepção de corrupção (IPC), atualmente o Brasil ocupa a posição 106<sup>a</sup>, em um ranking de 180 países. O Brasil tem o quinto recuo seguido desde 2015, seguindo numa posição estagnada que o coloca em um patamar ruim, abaixo da média para países da América Latina, sem contar a distância que está de países integrantes do G20. (TRANSPARENCIA INTERNACIONAL, 2021).

A corrupção é definida como padrão de comportamento que se afasta das normas predominantes em um dado contexto (FRIEDRICH, 1966). A corrupção implica compra e venda de decisões públicas, por benefícios ou interesses privados. Segundo Hoetjes (1986), de modo geral a corrupção administrativa pode ser definida como uma classe geral de abusos ou violações do interesse público. De modo estrito, ocorre quando um funcionário público, agindo conscientemente em sua capacidade oficial, é envolvido em uma transação que beneficia interesses impróprios, especialmente privados. Na área das licitações e das contratações públicas é um exemplo clássico da vulnerabilidade das práticas corruptas, que geram desconfiança da população e mina ainda mais os cofres públicos.

Seguindo essa lógica, observa-se que as contratações especificamente durante o período da pandemia, deixaram mais evidentes as brechas dadas para práticas corruptas. Entre as principais fraudes que ocorrem no procedimento licitatório, pode-se citar a prática de direcionamento da licitação, a contratação por preços superfaturados, associação de empresas a fim de prejudicar o caráter competitivo das licitações, o pagamento de propina e as contratações diretas por meio de dispensa emergencial fabricada ou do fracionamento da despesa (FORTINI, MOTTA, 2016).

Conforme análise da lei 13.979/20, identificou-se que o legislador concedeu ao agente público um alto grau de discricionariedade na escolha entre o pregão simplificado ou a contratação direta. A discricionariedade das contratações públicas é apontada como a maior vulnerabilidade, pois possibilita o direcionamento e elimina a concorrência e, em outros casos, faz contratações com preços super faturados, o que foi exemplificado no capítulo dois (SILVEIRA, 2009).

Deste modo, propõe-se como forma de combate a redução da discricionariedade, de forma que o administrador público se veja na obrigação de usar o pregão simplificado sempre que possível, sem comprometer a supremacia do interesse público. Com isso, mantem-se o foco em diminuir a ferramenta de contratação direta, que apesar de ser essencial em alguns momentos devido a urgência que a situação implica, ela eleva a vulnerabilidade a práticas ilícitas.

O pregão eletrônico simplificado é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Sua grande inovação se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta. Com maior rapidez e transparência é a ferramenta ideal para grandes números de contratações emergenciais referentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Essa sugestão apesar de ser de extrema relevância, não figura como formula mágica para sanar a problemática dos atos corruptivos na gestão de recursos públicos. A corrupção está institucionalizada há tempos e, por essa razão, a maneira mais eficaz de combatê-la é utilizando mecanismos de controle e prevenção, promovendo constante vigilância sobre as práticas desenvolvidas durante a atuação da administração pública. Medidas preventivas são mais eficazes no combate a corrupção, pois a recuperação dos ativos desviados tende a ser lentos, custosos e sem garantia de sucesso.

Dessa maneira, a eficiência no combate a corrupção depende da harmonia entre os órgãos de controle internos e externos. Podendo destacar o Ministério Público (MPF), Tribunais Judiciários e Tribunal de Contas da União (TCU) em sua totalidade de controle externo. Conselho Administrativo de Defesa Econômico no Combate a Formação de Cartéis e na defesa a livre concorrência (FGU, 2018). Bem como a Advocacia Geral da União (AGU) com sua atuação na área consultiva.

As medidas cabíveis a serem tomadas após a ocorrências são mais difíceis, o julgamento das ações tende a ser lento diante da complexidade jurídica, em decorrência disso, as ações criminais que envolvem lesão ao patrimônio público prescrevem, fazendo com o que o crime compense. Por esse motivo, propõe-se a criação de câmaras, varas e turmas especializadas no julgamento desse modelo de improbidade administrativa (FGU, 2018). Como também, aumento das penas para esses crimes, elevando o nível das punições. No país, existe um percentual muito baixo de punições decorrentes desses crimes, que por sua vez, se torna um crime com risco irrisório e um grau elevado de benefícios. A exemplo disso, a lei 8.666/93 em seu texto, os legisladores estabelecem penas máximas de forma muito tímida. Nos 10 tipos penais contidos nos art. 89 a 98, apenas 2 deles tem penas máximas superiores a 4 anos.

Desse modo, com a adoção dessas ações, em conjunto com trabalho intenso de transparência e fiscalização, eleva as chances da responsabilização de agentes públicos que

usam de seus cargos e funções em benefício próprio, e assim, aos poucos, combater e minimizar cada vez mais as fraudes e corrupção.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA DURANTE A PANDEMIA**

Avaliando os efeitos causados pelo desvio de recursos públicos e a má prestação de serviços, foi identificado que isso é mais um fator que colabora com a desigualdade social. Um grande exemplo é que o maior número de vítimas de contaminação da COVID-19 e, conseqüentemente o maior número de óbitos, estão entre as pessoas negras e pobres. Aqui no Brasil, em março de 2020, a primeira vítima fatal da COVID-19 foi uma empregada doméstica. Com a rápida evolução da pandemia, morreram inúmeros trabalhadores de serviços essenciais e informais, trabalhadores de linha de frente, pobres que não puderam deixar de trabalhar, como também pessoas pobres idosas e com comorbidade, com acesso desigual ao sistema de saúde. (BBC BRASIL, 2020)

Estudo feito pelo Núcleo de operações e inteligência em saúde (NOIS), atestou que a exposição ao vírus difere de acordo com o grupo socioeconômico. Esse cenário se reflete em outros países, mas no Brasil, o grande causador do caos do sistema único de saúde (SUS) em alguns estados, é a farra feito com dinheiro público. Não resta dúvida que esse tipo de ato viola os direitos humanos e fundamentais no que diz respeito especificamente ao direito fundamental a saúde. Segundo Sarlet;

Cumpra lembrar, mais uma vez, que a denegação dos serviços essenciais de saúde acaba – como só ia acontecer – por se equiparar à aplicação de uma pena de morte para alguém cujo único crime foi o de não ter condições de obter om seus próprios recursos o atendimento necessário, tudo isto, habitualmente sem qualquer processo e, na maioria das vezes, sem possibilidade de defesa, isto sem falar na virtual ausência de responsabilização dos algozes, abrigados pelo anonimato dos poderes públicos.

A exemplo disso, em janeiro desse mesmo ano, em Manaus no Amazonas, centenas de pessoas morreram em leitos hospitalares a espera de cilindros de oxigênio. A falta desse insumo básico e mais talvez mais preciso na ocasião, isso ocorreu quando o governo do estado do Amazonas era investigado por graves acusações de desvio de verbas públicas. Outro grave fato que atesta a gravidade e faz conexão entre corrupção e violação dos direitos humanos e fundamentais, é quando inúmeros países iniciam suas campanhas de vacinação e imunização

contra a Covid-19. O Brasil muito relutante sobre isso, com o governo federal investindo em alternativas que fugiam totalmente do que os conselhos mundiais de ciência afirmavam que seria correto seguir, inicia sua campanha de vacinação e imunização de forma tardia e de tímida. Pouco tempo após, uma denúncia é feita por um funcionário do ministério da saúde, onde atuação em paralelo com setor de compras. Os fatos são os seguintes: Segundo reportagem publicada pela Folha de S. Paulo na noite de 29/06, Luiz Paulo Domingueti Pereira, que se apresenta como representante de uma empresa que comercializaria vacinas da AstraZeneca, relatou ao jornal que recebeu um pedido de pagamento de propina de um diretor do Ministério da Saúde. (BBC BRASIL, 2021).

Então a corrupção durante a pandemia da Covid-19, ela vai além de saquear cofres públicos, mas sim colabora com a disseminação da doença, que consequentemente levou a óbito milhares de pessoas, também é um dos grandes causadores do enfraquecimento da economia que levou inúmeras pessoas ao desemprego e com isso fez com que o país atingisse um número recorde de 125,6 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar (NEXO JORNAL, 2021).

Durante todo esse período de pandemia, onde cada milimétrico espaço em hospitais, UPAs e hospitais de campanhas eram disputados pelo gigantesco número de infectados, a corrupção contribuiu para a falta de prestação de saúde de forma satisfatória e necessária, violando o direito fundamental a saúde e a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como um dos objetivos, levantar dados sobre a execução das medidas provisórias e leis emitidas pelo poder Executivo para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, em que foram abertos créditos extraorçamentários governamental, nos anos de 2020 e 2021. Outro objetivo foi analisar as inúmeras investigações da Polícia Federal que concretizou casos de desvio de dinheiro público nesse mesmo período.

O governo federal com a totalidade de seus ministérios, criou um plano de contingência para resposta a pandemia. Com a abertura de crédito extraordinário, edição medidas provisórias e leis que flexibilizaram regras de processos licitatórios para o caso de calamidade pública (Covid-19), agentes públicos viram uma janela de oportunidades para usar de condutas ilícitas. A legislação foi criada com intuito de primar por vidas, acelerar o processo ao acesso de bens, serviços e insumos indispensáveis ao enfrentamento do vírus.

A corrupção é um mal que assola o país desde o tempo do Brasil colônia. Ela é responsável pela ruptura da democracia, corrompendo a ideia de Estado Democrático, gerando como consequência a quebra da confiança da população nas instituições públicas e privadas, além de impactar diretamente na estagnação da economia do país, colaborando com o desenvolvimento da injustiça e desigualdade social.

No ano de 2021, estudo que analisou o índice CCC, feito com 15 países da América latina, indicou mais uma queda do Brasil, agora ele ocupa a 6ª posição, atrás de países com Argentina e Venezuela. Na categoria “capacidade legal”, o país teve declínio na independência de suas agências anticorrupção e do Ministério Público. Isso se deu devido em reflexo da nomeação feita pelo governo do Presidente Jair Bolsonaro de pessoas percebidas como menos independentes para comando da Polícia Federal e Ministério Público Federal (G1, 2021). O Brasil está cada vez mais andando em caminho oposto a que as medidas internacionais sugeridas para controle desse tipo de criminalidade.

Após análise de todos os aspectos citados no presente trabalho, identificamos que esse problema em questão, não pode ser sanado brevemente, mas como medida colaborativa, podemos afirmar que o melhor resultado se dará com o trabalho em conjunto, devido a multiplicidade de instituições envolvidas no controle da corrupção e na promoção da transparência. Também é de suma importância a harmonia e coordenação entre elas, para maior efetividade no monitoramento das informações. O controle preventivo é de total importância, mas por sua vez, o controle repressivo é indispensável de aplicação após a ocorrência da infração. Deve haver garantia de punições mais rigorosas, onde seus efeitos repressivos causem receio e agentes públicos pensem melhor nas consequências relacionadas a essas práticas ilícitas.

Infelizmente, em um dos momentos mais difíceis da história que o mundo enfrenta, vimos que no Brasil, esse tipo de ilícito só aumentou em decorrência da fragilidade da situação, chegando a níveis nunca imaginados observando por uma ótica social. Então nos fazendo o seguinte questionamento: “Onde está o senso humanitário dessas pessoas que colocam em risco a vida de milhões de outras pessoas? Simplesmente pela ganancia, pela ambição, ultrapassando as barreiras de todos os fatores éticos e morais, comprovando que a corrupção é uma endemia que tem se estruturado e está cada vez mais organizada, causando sérios danos a sociedade. Nesse sentido, observando os ocorridos durante esse período de pandemia, segundo as palavras de Furtado podemos afirmar:

Uma das principais características da criminalidade organizada corresponde exatamente à busca das falhas nas legislações para poderem agir com maior liberdade. A cada dia são desenvolvidos novos mecanismos para fraudar, desviar, subornar ou praticar todo tipo de malversação. Essa fecunda capacidade dos que buscam proveitos na corrupção, que demonstram imensa criatividade, muitas vezes impede a utilização do Direito Penal como instrumento efetivo de combate à corrupção. (FURTADO, 2015, p. 35).

O país deve seguir investigando e aplicando medidas de combate a corrupção, conduzidas pelos órgãos competentes, fazendo com que a transparência cresça e chegue ao nível desejado. A estrutura organizacional administrativa e o ordenamento jurídico necessitam passar por reformas a fim de interromper o crescimento da corrupção institucionalizada (SOUZA, 2020).

## REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Por que o coronavírus mata mais as pessoas negras e pobres no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53338421>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL DE FATO. **PF acusa desvio de R\$ 22, 8 mi para o combate à pandemia no AM e prende seis.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/03/pf-acusa-desvio-de-r-28-mi-de-verbas-para-o-combate-a-pandemia-no-am-e-prende-seis>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 13 ago. 2021.

CNN BRASIL. **Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contradesvios-na-pandemia/>. Acesso em: 20 out. 2021.

COMPRAS GOVERNO FEDERAL. **Painel de Compras COVID-19.** Disponível em: <https://datastudio.google.com/u/0/reporting/1ddb773f-0254-4c9c-9b5c-b70602688bb3/page/2nwRB>. Acesso em: 7 dez. 2021.

CRUZ E ROUBICEK. **COMO A COVID-19 EXPÕES A LÓGICA DE NEGÓCIOS DA BOLSA DE VALORES.** Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/07/04/Como-a-covid-19-exp%C3%B5e-a-l%C3%B3gica-de-neg%C3%B3cios-da-bolsa-de-valores>. Acesso em: 20 ago. 2021

**CONGRESSO EM FOCO. WILSON WITZEL SOFRE IMPEACHMENT E PERDE DIREITOS POR CINCO ANOS.** Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/impeachment-wilson-witzel/>. Acesso em: 20 out. 2021.

**CONSULTOR JURÍDICO. Ponderações sobre o regime especial de contratações públicas na Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/melo-lima-regime-especial-contratacoes-publicas-covid-19>. Acesso em: 30 ago. 2021.

**GAZETA DO POVO. Corrupção durante a pandemia.** Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corruptao-durante-a-pandemia-estados-municipios/>. Acesso em: 11 set. 2021.

**GLOBO G1. Brasil cai para 6º em ranking de combate à corrupção na América Latina.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/14/brasil-cai-para-6o-em-ranking-de-combate-a-corrupcao-na-america-latina.ghtml>. Acesso em: 24 dez. 2021.

**FGV. Novas medidas contra a corrupção.** FGV Direito Rio – CJUS, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23949>. Acesso em: 10 set. 2021.

**FORTINI, Cristina; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas:**

sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 2016, p. 93-113, abr./jun. 2016. Disponível em:

<https://www.editoraforum.com.br/wpcontent/uploads/2016/07/corruptao-licitacoes.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

**FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil: estudos de casos e lições para o futuro.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

**GOVERNO FEDERAL CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Covid-19: CGU, PF e RFB combatem desvio de recursos da saúde no Pará.** Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/08/covid-19-cgu-pf-e-rfb-combatem-desvio-de-recursos-da-saude-no-para>. Acesso em: 10 nov. 2021.

**GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PF combate fraudes em licitação, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro no Maranhão.** Disponível em:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/10-noticias-de-outubro-de-2020/pf-combate-fraudes-em-licitacao-desvio-de-recursos-publicos-e-lavagem-de-dinheiro-no-maranhao>. Acesso em: 11 nov. 2021.

**GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PF investiga desvio de recursos públicos para ações de enfrentamento ao COVID-19 no Amazonas.** Disponível em:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/06/pf-investiga-desvio-de-recursos-publicos-para-acoes-de-enfrentamento-ao-covid-19-no-amazonas>. Acesso em: 9 nov. 2021.

LEI Nº 14.035/20 E 14.065/20. Servidor Público TV (S.l.: s. n), 2020 3 vídeos (26,56 min). Publicados pelo canal Servidor Público TV. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=YMcaIMyhcp4&ab\\_channel=ServidorP%C3%BAblicoTV](https://www.youtube.com/watch?v=YMcaIMyhcp4&ab_channel=ServidorP%C3%BAblicoTV). Acesso em: 16 ago, 2021.

SENADO NOTÍCIAS. **Combate à pandemia perde R\$ 75,91 bilhões em créditos extraordinários** Fonte: Agência Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/22/combate-a-pandemia-perde-r-75-91-bilhoes-em-creditos-extraordinarios>. Acesso em: 11 set. 2021.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei libera gastos contra pandemia e abre caminho para sanção do Orçamento** Fonte: Agência Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/22/lei-libera-gastos-contrapandemia-e-abre-caminho-para-sancao-do-orcamento>. Acesso em: 11 set. 2021.

SILVEIRA, Angélica Moreira Dresch da. A função consultiva da Advocacia-Geral da União na prevenção da corrupção nas licitações e contratações públicas. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000873786>.

Acesso em: 11 set. 2021.

SOUZA, L. P. S. E. **Covid-19 no Brasil**: Os múltiplos olhares da ciência para compreensão e formas de enfrentamento. 1. ed. Brasil: Atena, 2020. p. 1-206.

TJDFT. **Lei n.º 13.979/20: enfrentamento ao Coronavírus e seus principais pontos controversos**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-lei-n-o-13-979-20-a-lei-de-enfretamento-ao-conoravirus-e-seus-principais-pontos-controversos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2020**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 11 dez. 2021.

WIKIPEDIA. **COVID-19**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/COVID-19>. Acesso em: 21 nov. 2021.